

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

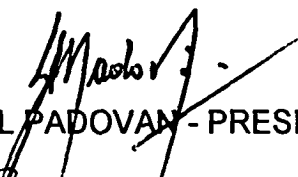
Processo nº : 10980.010805/98-15
Recurso nº : 133.461
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.195

"IRPJ - NÃO EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PRAZO PARA O CONTRIBUINTE MANIFESTAR SUA DISCORDÂNCIA - Não sendo emitidos os certificados de incentivos fiscais, inaplicável o disposto no § 5º do art. 1º do Dec. Lei 1752/79 e, inexistindo prazo fixado em lei para que o contribuinte manifeste sua discordância em relação à falta de emissão, deve ser aplicado, por analogia, o prazo definido pelo art. 168 do C.T.N, que é de 5 (cinco) anos"

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Álvaro Barros Barbosa Lima (Relator), Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Verinaldo Henrique da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010805/98-15

Acórdão nº : 105-14.195

2

Participou ainda, do presente julgamento a Conselheira: FERNANDA PINELLA ARBEX.
Ausente, momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO e justificadamente
o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10980.010805/98-15
Acórdão nº : 105-14.195

3

Recurso nº: 133.461
Recorrente : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que o contribuinte SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A, já qualificado nos autos, apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais na área do IRPJ relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991, o qual foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, fls. 38, provocando a sua manifestação de inconformidade, fls. 43 a 49, tendo a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CURITIBA - PR indeferido a sua solicitação, cuja Decisão está assim ementada:

INTEMPESTIVIDADE. ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, deverá ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, prazo esse que, em relação ao exercício de 1992, foi prorrogado para 29/12/1995.

Cientificada do Acórdão em 30/09/2002, Ofício da EBCT às fls. 82, ingressou a empresa, por intermédio de procurador devidamente constituído, fls. 50 e 50-verso, com Recurso para este Conselho de Contribuintes, protocolizado em 30/10/2002, cujos argumentos têm possuem a mesma fundamentação que àqueles apresentados à primeira Instância, os quais foram assim sintetizados:

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente ao exercício de 1992, período-base 1991 (fl. 01), apresentado em 04/09/1998. O mesmo pedido já havia sido apresentado em 03/12/1996, conforme documento de fl 35.

2. Por meio do despacho de fl. 38, o pleito foi indeferido pela



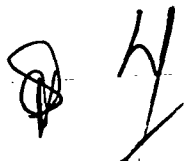
Delegacia da Receita Federal em Curitiba, sob o argumento de que o pedido foi apresentado fora do prazo legal, cuja data final seria 30/09/1994, nos termos do parágrafo 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, e no item 4.2 da Norma de Execução Cosar/Cosit nº 07, de 25 de março de 1993, prazo esse prorrogado até 29/12/1995.

3. Cientificada em 25/06/2000 (fl. 39), tempestivamente, em 26/07/2000, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 43/49), alegando o seguinte, em síntese:

a) diz que não tendo recebido da SRF as ordens de emissão de certificados de investimento referente ao exercício 1992, apresentou, em 03/12/1996, pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (PERC), regularmente recepcionado pela repartição administrativa, sendo que, ante a inércia da administração na análise do pleito (supostamente pela utilização de formulário impróprio), apresentou novo pedido, em 04/09/1998, que gerou a decisão ora impugnada; nessa decisão, o seu pedido foi indeferido, por suposta intempestividade do protocolo do PERC, em face do extrapolamento do prazo contido no § 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 1974;

b) discorda da interpretação dada na decisão recorrida com relação ao prazo para apresentação do PERC. Primeiro, porque, no seu entendimento, nos termos do dispositivo legal, a contagem do prazo de dois anos da opção deve ser feita a partir do encaminhamento das "ordens de emissão" dos certificados de investimentos, enquanto que, no caso em concreto, os certificados não foram emitidos, o que conduz ao não cumprimento, por parte da autoridade administrativa, da condição sine qua non para o início da contagem do prazo decadencial; segundo, porque não há prova nos autos de ciência formal da emissão do extrato, o que leva a concluir que ignorava a inexistência da ordem para a emissão dos certificados e, tão pouco, sabia das razões que motivara a não emissão. Logo, não é possível imputar-lhe efeitos de intempestividade de uma situação que não era de seu conhecimento; terceiro, porque, ainda que admitida, ad argumentandum, a ciência do extrato, tal extrato de aplicações indicaria o valor igual a zero, como se vê na relação de contribuintes com extrato, nas fls. 36 e 37 do processo, o que confirma não ter havido ordem de emissão de certificado de investimento;

c) utiliza as instruções que constam no verso dos extratos das aplicações em incentivos fiscais (reproduzidas na relação dos



contribuintes com extratos - fl. 37), como prova cabal de que o prazo para insurgir-se contra a não emissão das ações não estava em curso, pelos seguintes motivos: 1) o extrato consigna os valores dos incentivos fiscais que dariam ensejo a emissão dos certificados. Se lhe foi atribuído valor igual a zero, nenhum certificado seria emitido e não lhe seria enviada qualquer orientação para recebimento dos títulos; 2) em decorrência, não havia carta de reclamação a ser enviada ao Fundo, cujo prazo, conforme consta nas referidas instruções era de 90 dias da data da emissão do extrato; 3) a divergência que daria ensejo de procurar a Receita Federal somente pode estar relacionada aos contribuintes que tivessem valores informados, motivando a emissão dos certificados; 4) e, mais importante de tudo, a informação de que os valores indicados no extrato, "cujos títulos correspondentes não forem procurados pela pessoa jurídica, até o dia 30 de setembro de 1994", somente pode se referir aqueles contribuintes que tivessem o reconhecimento dos títulos, mas nunca para aqueles cujo valor fosse igual a zero, e que, portanto, não teriam títulos em seu favor;

d) entende que, se de algum prazo se pudesse cogitar, esse seria o da regra do art. 168 do CTN, que trata da extinção do direito de postular a devolução do indébito, na medida em que a opção em incentivos fiscais, enquanto não deferida, nada mais a do que pagamento de tributo, consistindo para a União Federal em verdadeira receita pública;

e) reporta-se a manifestação formal do Banco da Amazônia SA juntada a fl. 03, em que aquela instituição, que opera o FINAM e orienta os investidores, interpretando a legislação pertinente, inclusive aquela expedida pela Secretaria da Receita Federal, orienta no sentido de que a SRF teria prorrogado o prazo para recepção do PERC até 31/12/1996, isso por ter recebido ofício desse órgão, datado de 16/01/1996, prorrogando o prazo de tal recepção até 31/12/1995, que em face da data do ofício, deveria ser entendido como 31/12/1996. Acresce que, em recentíssima manifestação, em 30/06/2000, conforme documento de fl. 52, o Banco da Amazônia veio confirmar o mesmo entendimento;

f) assim, pede seja considerada, para todos os efeitos legais, a tempestividade do seu pedido, formulado, incontestamente, em 03/12/1996.

Trazendo em seu arrazoado manifestações de Eminentes Conselheiros do Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais mantêm posição firmada no sentido de que,



inexistindo prazo específico para se pleitear revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais será ele de cinco anos, nos termos do artigo 168, do CTN, vem por reiterar suas razões impugnatórias e, por fim, requerer seja reformada a Decisão de primeiro grau e atendido o seu pedido de revisão de emissão de incentivos fiscais, analisados os demais requisitos que viabilizem o reconhecimento do incentivo fiscal e emitidos os certificados de investimento.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado sem constar garantias ao seu trânsito em razão da temática dos autos.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e inexistindo obrigatoriedade da prestação de depósito ou garantias ao seu seguimento, em razão da matéria discutida, dele conheço.

A questão dos autos engloba dois aspectos que concorrem para o entendimento e a solução da pendenga.

O primeiro aspecto reside na possibilidade legal do contribuinte optar pela aplicação de parcela do IRPJ em programas de incentivos fiscais, obedecidas regras específicas ao seu implemento, as quais assim tratou o RIR/80 e, posteriormente, o RIR/94.

Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 85.450/80, com as alterações posteriores, assim prescrevia:

Art. 485 – A pessoa jurídica poderá deduzir do **imposto devido**, nos termos do disposto neste Capítulo, as parcelas de incentivos fiscais especificadas nos artigos 503 a 509 (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 1º). (grifei)

Art. 487 – As **deduções do imposto** feitas em conformidade com este Capítulo serão aplicadas, conforme o caso, no Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), no Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), no Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e na Empresa Brasileira de Aeronáutica S. A. (EMBRAER) (Decreto-lei nº 880/69, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.376/74, arts. 2º e 3º). (grifei)

Art. 492 – Sem prejuízo específico para cada incentivo, o conjunto das aplicações de que trata este Capítulo, cumulativamente com a de que trata o artigo 481, não poderá exceder, em cada exercício, a 50%



(cinquenta por cento) do **imposto devido** pela pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, § 3º). (grifei)

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo **considera-se imposto devido aquele calculado de acordo com os artigos 405 ou 407**, diminuído do imposto deduzido a título de incentivo a projetos de formação profissional (artigo 415), a programas de alimentação do trabalhador (artigo 428) e ao desenvolvimento regional e setorial (artigos 440 a 479). (grifei)

Art. 497 – As parcelas do imposto **recolhidas fora do exercício financeiro** correspondente, serão levadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como **receita da União** (Decreto nº 1.376/74, art. 14). (grifei)

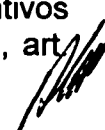
Art. 498 – A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelo contribuinte e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos fundos referidos no artigo 487 e à EMBRAER, **registros de processamento** eletrônico de dados que **constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos** e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 15, e Decreto-lei nº 1.752/79, art. 1º). (grifei)

O imposto calculado na conformidade do artigo 492 acima referido, especialmente no que se refere ao artigo 405, tem como base de cálculo o lucro real.

Com a edição do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, as disposições passaram a ter a seguinte feição:

Art. 601. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela **aplicação de parcelas do imposto de renda devido**, nos termos do disposto neste Capítulo, **em incentivos fiscais** especificados nos arts. 619, 621 e 623 (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 1º). (grifei)

Art. 602. O valor dos impostos recolhidos na forma dos arts. 422, 678, 683, 687, 688, 697, 700, 703, 704, 709, 713, 718 e 818, mantidas as demais disposições sobre a matéria, integrará o cálculo dos incentivos fiscais destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES (Lei nº 8.541/92, art. 11).



Art. 608. Sem prejuízo do limite específico para cada incentivo, o conjunto das aplicações de que trata este Capítulo não poderá exceder, em cada período-base, a quarenta por cento do **imposto devido** pela pessoa jurídica (Decretos-lei nºs 1.376/74, art. 11, § 3º, e 2.397/87, art. 12, IV). (grifei)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, **considera-se imposto devido aquele calculado de acordo com o art. 550**, acrescido daqueles referidos nos arts. 422, 678, 683, 687, 688, 697, 700, 703, 704, 709, 713, 718 e 818, e diminuído do imposto deduzido a título de incentivo: (grifei)

Art. 613. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no **controle dos recolhimentos, encaminhará**, para cada ano-calendário, aos **Fundos** referidos no art. 604, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão **ordens de emissão de certificados de investimentos**, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decretos-lei nºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º). (grifei)

§ 1º As **ordens de emissão** de que trata este artigo terão seus **valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro** e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-lei nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º). (grifei)

Consoante se observa nas disposições insertas nos dispositivos, o contribuinte pode calcular o montante a ser aplicado em incentivos tendo por base o imposto de renda devido. Entretanto, o volume a ser considerado para efeito de emissão do Certificado de Investimento será obtido levando-se em conta os valores de imposto efetivamente recolhidos dentro do exercício financeiro correspondente, com controle pela SRF desses recolhimentos.

O segundo aspecto exsurge da inteligência dos mesmos mandamentos, traduzindo com clareza solar o entendimento de que é o imposto devido a razão de existir do próprio incentivo. Significa dizer que, inexistindo tributo a recolher não se terá aplicações de imposto nos fundos especificados. Isso demonstra que, sendo devido o imposto e havendo opção para aplicação de parte dele, o valor assim considerado não deixará de ser



obrigação a ser satisfeita, porquanto só do seu cumprimento no tempo próprio estará concretizada a opção e o conseqüente investimentos em favor do contribuinte, conforme sua opção.

Se assim o é, o imposto continuará sendo devido independentemente da destinação posterior ao seu recolhimento, torna-se ininteligível a afirmativa da Recorrente de que possui direitos a serem reparados em razão da não satisfação às regras de aplicação de impostos em investimentos regionais e setoriais. Ora, se o imposto é de competência da União e esta Entidade dele pretende fazer retornar uma parte ao contribuinte em forma de investimento, não se pode entender que para a sua implementação as regras (prazos) devam seguir o rumo diferenciado da restituição com albergue no art. 168 do CTN, visto disso não tratar a temática do incentivo. Desaguando na inarredável certeza de que, não cumpridas as regras para que vingue a aplicação, o imposto pago não lhe será restituído. Não frutificando, portanto, a pretensão do contribuinte, visto que os argumentos e dispositivos em que pretende ver ancorada a sua petição não se comunica com o instituto do benefício fiscal sob exame.

O valor destacado da obrigação tributária para aplicação no Fundo de Investimento só deixará de ser receita pública da União se implementadas todas as condições para que seja emitido o título correspondente. Só com a emissão do título ter-se-á como definitivo o direcionamento dos recursos ao Fundo, ainda que os títulos não sejam *"procurados"* pela pessoa jurídica (art. 15, § 5º, do Decreto-lei nº 1.376/74 com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79)

A premissa do plano dos incentivos tem por escopo fazer retornar à fonte geradora dos recursos, não um valor em espécie, mas, títulos testificando que parte do imposto devido e pago fora convertido em mola propulsora de desenvolvimento, do quais o contribuinte, por favor da lei, passou a ser titular, porém, com prazo mínimo fixado à sua realização por meio de transferência ou alienação. Logo, não pode ser encarada a questão com a visão simplista que a Recorrente nos oferece, ainda que calcada em argumentos bem



concatenados, mas distanciados do verdadeiro fundamento do favor fiscal e das regras aplicáveis à sua implementação.

Definida a situação provocada pelos argumentos calcados em Acórdãos produzidos por outras Câmaras deste Órgão, passemos a destrinchar o nó górdio causador da celeuma, apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais considerada intempestiva.

Conforme consta às fls. 36 e 37, a SRF cumpriu a determinação legal de emissão do registro de processamento eletrônico, Ordem de Emissão dos Incentivos Fiscais, dando conta de que, dentre aqueles com valores direcionados, constavam contribuintes com valor ZERO para aplicação, em razão de existirem pendências nos controles da Receita Federal.

Diz o texto legal que a emissão de certificados será processada pelo órgão gerenciador do Fundo a que corresponder o incentivo, no Caso do FINAM seria a SUDAM, conforme art. 498 acima transcrito, além de que lhe competia, à luz do § 7º do mesmo artigo, expedir à pessoa jurídica optante extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação.

Feitas estas observações e a afirmativa de que compete ao contribuinte interessado fazer a indispensável opção para aplicação de parte do imposto devido e pago em Fundos de Investimentos, há de se afirmar, também, à luz do que reza o artigo 15, caput, e § 5º do Decreto-lei nº 1.376/74, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, que **competete à pessoa** jurídica verificar se os valores consignados na declaração de rendimentos compuseram o montante representado nos títulos emitidos, ou seja, que fizeram parte dos registros encaminhados pela SRF aos Fundos de Investimentos. Especialmente se a opção depende de aprovação da SRF, eis que indispensável e necessário batimento há de ser promovido para se ter ou não satisfeitas as exigências legais.

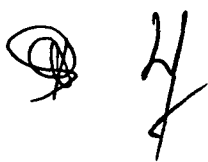


Pela redação do dispositivo, independentemente de qualquer procedimento intermediário, cabe ao interessado pelo investimento verificar se os títulos foram emitidos ou não pelo administrador/operador, eis que à SRF cabia informar ao gerenciador do Fundo os valores específicos a cada contribuinte, inclusive o saldo Zero. Do contrário, poder-se-ia encontrar emissão de títulos para quem assim não se pronunciou. A determinação legal para que haja o controle pela SRF tem, justamente, a finalidade de que seja informado aos Fundos operadores quem optou pelo investimento e quanto lhe foi destinado. Logo, se para determinado contribuinte houve a indicação de valor ZERO, está a SRF cumprindo o seu dever legal, competindo ao interessado, dentro do prazo fixado na lei, **procurar** pelos títulos que, ao seu ver, deveriam ter sido emitidos. Se assim não fez, não se há de falar em falta de ordem de emissão de títulos.

No lapso de tempo compreendido entre a data de entrega da declaração (data de opção) e 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que correspondeu a opção, não procurou saber a empresa de extratos ou tampouco dos títulos correspondentes à aplicação estampada em sua declaração. Tal preocupação só veio a ser manifestada quando já expirado o prazo fatal e já transcorrida a prorrogação em mais de um ano.

Ora, ainda que existentes os títulos e não tendo a empresa optante demonstrado interesse em ir buscá-los, os valores correspondentes reverteriam para os Fundos de Investimentos, o que dizer, então, de uma situação em que nem títulos existiam?

A visão alargada proporcionada pela inteligência dos dispositivos nos faz afirmar, sem qualquer nébula, que o início da contagem do prazo para que o contribuinte **procure** pelos certificados e títulos correspondentes à opção exercida inicia-se com a entrega de sua declaração e termina no prazo estipulado na lei, 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, conforme indica o Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11 e art. 15, § 5º e Decreto-lei nº 1.752/79, art. 1º; para o caso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.010805/98-15

Acórdão nº : 105-14.195

13

em questão seria 30/09/94, e o prazo ainda foi dilatado para 29/12/95 em decorrência de alteração promovida pela SRF.

Isso nos faz compreender que o legislador amarrou a consecução da aplicação dos recursos ao efetivo interesse do optante, não ficando preso aos procedimentos administrativos de apuração e emissão de documentos, mas na demonstração do firme querer do contribuinte de levar avante o que anteriormente havia declarado, tanto que usou a expressão "*cujos títulos pertinentes não forem **procurados***", significando que buscou o escriba houvesse interesse manifesto da parte. O que, no presente caso, não foi levado a cabo no tempo certo. Daí, é de se dizer que, no caso, ainda que se busque na analogia a interpretação que o texto legal nos proporciona, conforme destacou a Primeira Instância, fica bastante claro que o prazo estabelecido se aplica, **sempre**, às proposituras desse tipo de aplicação em incentivos fiscais.

Por outro prisma, há de se constatar que compete aos Fundos e às Instituições com eles relacionadas apenas o seu gerenciamento e operacionalidade, não lhes competindo emitir conceitos, pareceres ou interpretação sobre normas tributárias, eis que não lhes deu a lei essas prerrogativas.

Se a lei estabelece regras para que se faça surgir a possibilidade de ser exercitado o direito aos incentivos fiscais, os seus efeitos só se farão sentir quando atendidos todos os requisitos legais. Compreendendo não só os procedimentos a cargo das instituições oficiais, mas, também, aqueles exigidos do contribuinte optante.

Adotando as palavras proferidas pela Primeira Instância, pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA



VOTO VENCEDOR

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator Designado

A fls.56 destes autos, em manifestação da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, para dirimir dúvidas sobre a competência da DRJ "a quo" para decidir sobre a presente pendenga, é citado o art. 1º, inciso X da Portaria SRF nº 4.980 de 4/10/94, atribuindo às Delegacias da Receita a aprovação de processos relativos a restituição (grifei), compensação ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.

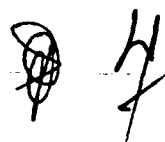
De fato, a mesma Coordenação diz, a fls. 56,:

"Os processos do PERC, apesar de não estarem expressamente enquadrados no inciso X, acima, assemelham-se pela natureza aos processos de restituição, de ressarcimento, ou, mais precisamente, de redução de tributos"

Temos, portanto, através da manifestação da própria SRF, que a falta de emissão do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais se assemelha à falta de restituição do imposto e, portanto, o prazo para contestá-la é aquele determinado pelo art. 168 do C.T.N, conforme jurisprudência trazida aos autos pela contribuinte (fls. 72 e seguintes).

Por outro lado, o Banco da Amazônia S.A. informou que a SRF teria prorrogado o prazo para recepção do PERC correspondente aos exercícios de 1991 e 1992 até 31/12/96 (fls. 52).

Ainda que a SRF tivesse autorizado a revisão dos PERC's relativos ao exercício de 1992 somente até 29/12/95, há que considerar que o BASA é um banco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010805/98-15

Acórdão nº : 105-14.195

15

estatal, sob o controle da União, sendo, portanto, Instituição financeira de natureza pública, encarregada de operar o FINAM e cuja informação tem "fumaça de bom direito e merece fé por parte do contribuinte".

A informação dada pelo Banco, por sua vez, baseou-se no Ofício COSAR nº 0018, de 16/01/1996, que, segundo o próprio Banco, não poderia, em janeiro de 1996, estabelecer prazo a escoar-se em dezembro de 1995, sendo forçoso entender que o prazo foi fixado até 29 de dezembro de 1996.

A própria decisão recorrida, diz, a fls. 67 que a emissão de títulos em nome da interessada não foi feita, conforme relação de fls. 40/41 e não foi ela comunicada desse fato.

Ora, inexistindo a ordem da emissão, inaplicável o prazo disposto no art. 15, § 5º do Dec. Lei 1376/74, com a redação dada pelo art. 1º do Dec. Lei 1752/79. eis que não há sentido em "procurar" o que inexistente.

Em outras palavras, não havendo a emissão dos certificados a que alude o "caput" do supracitado art. 15, não se está diante da hipótese legal, sendo forçoso concluir que, não havendo emissão dos certificados e inexistindo, portanto, prazo específico para o pleito de revisão do extrato de aplicação de incentivos fiscais, deve se aplicar, por analogia, a regra qual para fixação do mesmo.

No caso em tela, não concordando a S.R.F. com a opção manifestada pelo contribuinte, discordância expressa pela não emissão do certificado, os valores informados na DIRPJ para serem aplicados em incentivos, continuam sendo receitas públicas da União, razão pela qual, à falta de regra expressa, é aplicável a regra geral do art. 168 do C.T.N. que estabelece o prazo decadencial de 5(cinco) anos para restituição do indébito, visto que a concessão dos citados incentivos não deixa de ser uma espécie de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010805/98-15

Acórdão nº : 105-14.195

16

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para efeito de considerar tempestivo o pedido da revisão protocolizado, devendo a Repartição competente analisar os demais requisitos para eventual emissão dos certificados de investimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.



DANIEL SAHAGOFF

